



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

PROJETO DE LEI Nº /2022

EMENTA: DISPOE SOBRE INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO, COMO FORMA DE PEDIDO DE SOCORRO E AJUDA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, EM ESPECIAL A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA.

Autor: Vereador Sérgio Camilo Gomes

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Cariacica, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O código "sinal vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual, como pedido de socorro, em farmácias, posto de gasolina, casas de shows e afins com bares e restaurantes:

- I - A mulher pode dizer "sinal vermelho"; ou
- II - Sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca



em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo do Programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente destes estabelecimentos, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190, da Polícia Militar.

Parágrafo único. Em casos, que seja possível identificar dados do veículo, mesmo que impossibilitada de fazer a coleta de todos dados da vítima, o atendente, desde que consiga apontar algum dado que ajude na localização e prestação do socorro, deve fazê-lo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo no dever de promover ações para a efetiva implementação desta Lei, tais como cartilhas e cartazes, providenciar que agentes públicos da guarda municipal façam o mapeamento das regiões de maior incidências. Bem como, providenciar a divulgação nas empresas, e auxiliar na comunicação e treinamento aos colaboradores dessas empresas, para que possam integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido de socorro, e assim possa saber como coletar e informar os dados da vítima sem coloca-la em maior perigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 13 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO CAMILO GOMES

Presidente da Comissão de Segurança Pública da Câmara Municipal de Cariacica

Vereador – Partido União Brasil

JUSTIFICATIVA

Atualmente, sabe-se que a violência contra a mulher possui origens profundas e intensas que marcaram ao longo da história ganhando então, dimensões de difícil desconstrução. Nas mídias não raramente são divulgadas todos os dias relatos de violência cometida contra a mulher em nosso município.

Considerando, o território geográfico de Cariacica que propicia ser usado como rota de fuga, por estar o nosso município em local estratégico, fazendo vizinhança com os principais municípios do Estado do Espírito Santo, sendo: Vitória, Vila Velha, Serra e Viana.

Considerando os impactos que a violência contra mulher deixa no bojo da sociedade, mas principalmente, no que tange o Município de Cariacica, esta Casa de Leis, visando diminuir o número de mulheres vítimas, que sofrem todos os dias agressões físicas, psicológicas e emocionais. Ressaltando que muitas dessas mulheres têm consequências graves, em decorrência da violência sofrida, muitas vezes, os agressores e vítimas têm suas residências em Cariacica, ou usam como rota de fuga.

Considerando ainda, que na maioria dos casos de violência contra a mulher, estão entre os principais alvos, homens dentre seus conviventes, como por exemplo: maridos ou ex-maridos, namorados ou ex-namorados, companheiros ou ex-companheiros, familiares e até vizinhos. E assim, promovem um estado de vulnerabilidade devido à instabilidade emocional que colocam as vítimas, e posteriormente, em continuação delitiva à manipular, coagir, exercer autoridade e força sobre suas presas, impedindo e/ou dificultando que as mesmas consigam pedir ajuda.

Considerando a responsabilidade do Estado, em buscar soluções, pois segundo orientação do preâmbulo da Carta Magna "... a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...". O Brasil, infelizmente, está entre os países que mais agredi e mata mulheres, segundo o relatório do INESC do ano de 2021, está no 5º lugar do ranking de países com maiores números de feminicídios.

Ante todo exposto, não há dúvidas quanto à necessidade de implementação de políticas públicas buscando garantir maior segurança e qualidade de vida para tantas vítimas de violência, a frisar que trata-se de crimes que não raramente evoluem para o feminicídio. Dado a devida vênia, é fato incontroverso, a necessidade de medidas de segurança eficazes às nossas municipalidades. Portanto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Vicente Santório, 01 de Fevereiro de 2023.



